

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000071305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011185-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante THAYS BIGLIAZZI, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO MASTER S.A. e VEMCARD PARTICIPAÇÕES SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2011185-30.2025.8.26.0000

Agravante: Thays Bigliazzi

Agravados: Banco Bradesco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Nubank S/A (Nu

Pagamentos S.a.), Bmp Sociedade de Crédito Direto S.a., Financeira Alfa S/A Crédito

Financiamento e Investimentos, Banco Master S.a. e Vemcard Participações Sa

Comarca: Santo André

Juiz: Marta Oliveira de Sá

Voto nº 20619.

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de repactuação de dívidas, -- que indeferiu a tutela antecipada. Ausência de probabilidade do direito invocado. "Sobra" do salário, após os débitos dos empréstimos consignados e com débito em conta, é maior que o mínimo estabelecido pelo Decreto 11.150/22. Ação de superendividamento tem procedimento especial que exige a audiência de conciliação até mesmo para a suspensão da exigibilidade de crédito de eventual credor ausente. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de repactuação de dívidas, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 167/168 da ação). Sustenta, em resumo: o pagamento de empréstimos consome 68% da renda e os gastos essenciais comprometem 78%, que, somados, resultam em 146% da renda e acarretam a situação de superendividamento; precisa da renegociação dos débitos; tentou, sem sucesso, o cancelamento do débito automático de parcelas de empréstimo celebrado com o corréu Bradesco; a proteção do consumidor e a garantia do mínimo existencial; a aplicação analógica da 11.101/05 para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paralisação dos juros, prazos e atos de cobrança; a renda líquida é de R\$ 8.316,63; as despesas básicas mensais, sem supérfluos, soma R\$ 6.503,34; os débitos consignados são de R\$ 2.620,44 e, dos empréstimos pessoais, R\$ 3.033,96; precisa do dinheiro para a sobrevivência. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para suspensão dos débitos indicados na ação, pelo prazo de 180 dias ou até que seja realizado o acordo com os credores na audiência de conciliação, sob pena de multa diária; ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

1. Inicialmente, dispensa-se a intimação dos agravados para contraminuta, pois o resultado do recurso não prejudica os interesses deles.

2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Trata-se de ação de limitação de descontos e dívidas com base na Lei do Superendividamento.

A tutela de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 doCPC).

Nos limites de cognição restrita, inerentes à presente fase processual, não se vislumbra, em princípio, manifesta ilegalidade nos descontos praticados pelas instituições financeiras requeridas, porquanto a autora confirma que realizou os empréstimos no regular exercício de sua autonomia de vontade, encontrando-se ciente dos valores das parcelas.

Nesses termos, afigura-se necessário aguardar a devida instauração do contraditório, a fim de se estabelecer plano de pagamento efetivo.

Posto isto, pela ausência dos requisitos legais (art. 300 do CPC), INDEFIRO a tutela de urgência.

Tendo em vista que se trata de requerimento de tutela antecipada realizado de forma simultânea com a petição inicial completa, desnecessário o aditamento previsto no artigo 303, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para após o decurso de prazo para defesa de TODOS os credores, a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor).

Citem-se as rés com as advertências legais." -- fls. 167/68 da ação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1°, 2° e 3°, do Código de Processo Civil).

Conforme se infere das leitura das razões expostas pela autora, a renda líquida é de R\$ 8.316,63 e o pagamento dos empréstimos, -- consignados e com débito em conta, -- consomem R\$ 5.654,40. Assim, restam para a sobrevivência da autora e da família R\$ 2.662,23, mas ela alega que as despesas básicas somam R\$ 6.503,34.

Em que pese os valores que a autora considere necessários para as necessidades básicas, o fato é que a "sobra" é superior ao mínimo de R\$ 600,00, definido no Decreto 11.150/22, o que afasta a probabilidade do direito invocado.

Ademais, a ação de superendividamento tem procedimento especial e exige o pressuposto específico da prévia fase de conciliação, mediante audiência específica, nos termos dos artigos 104-A e 104-B, do Código de Processo Civil, -- incluídos pela Lei 14.181/2001, -- até mesmo para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito de eventual credor ausente. Logo, também sob esse ângulo, é relevante o esgotamento de tal fase de conciliação para a aferição dos requisitos da tutela de urgência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – TUTELA DE URGÊNCIA – Pretensão de limitação de todos os descontos a 30% dos proventos – Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento – Renda da autora, descontadas as parcelas dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior ao estabelecido no disposto no Decreto nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/23 – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2356926-54.2024.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 17/01/2025).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Portanto, em que pese o respeito à dificuldade financeira experimentada pela autora, não é o caso de suspensão da exigibilidade dos contratos e, assim, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

5. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY Relator